



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025

Processo Administrativo nº **002868/2025** de **14/04/2025**. Pregão Eletrônico nº **055/2025**.
– Objeto – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem para o campeonato municipal de futebol amador masculino, a ser realizado ao longo do exercício de 2025, nesse município, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

Trata o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo **Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo – CRA-ES**, contra os termos do Edital do Pregão Presencial supracitado, na forma que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso referente ao Pregão Eletrônico nº 055/2025, foi publicado nos meios de publicidade necessários (Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo), com data para a sua realização prevista para o dia 19/09/2025, às 08hh00min.

De acordo com o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2025 em seu capítulo 20, estabelece que: “**20.1** Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. **20.2** A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@saogabriel.es.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha-ES, situada na Praça Vicente Glazar, 159, Glória, São Gabriel da Palha-ES, CEP 29.780-000. **20.3** Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. **20.4** Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame. **20.5** Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Departamento de Licitação

por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital. **20.6** O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos. **20.7** As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. **20.8** A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. **20.9** As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por via sistema, no dia 11/09/2025. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 19/09/2025, a presente Impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA** e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A impugnação do CRA-ES fundamenta-se na suposta irregularidade do edital por não exigir o registro das empresas licitantes junto ao CRA-ES, bem como a averbação dos atestados de capacidade técnica por este conselho, sob o argumento de que as atividades objeto da contratação (prestação de serviços de arbitragem esportiva, caracterizada como locação de mão de obra) seriam privativas da área de Administração, nos termos da Lei nº 4.769/65 e seu regulamento.

Passamos a analisar os argumentos apresentados pelo impugnante, com base na legislação vigente e na consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle.

3. DA APRECIÇÃO.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu Art. 67, estabelece os limites para a exigência de qualificação técnica em licitações. É fundamental que tais exigências sejam restritas e pertinentes ao objeto da contratação, visando garantir a competitividade do certame e evitar restrições indevidas. O inciso V do referido artigo dispõe:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Departamento de Licitação

Este dispositivo legal é claro ao indicar que a exigência de registro em conselho profissional, como o CRA, somente se justifica quando houver previsão em lei especial que determine a obrigatoriedade de tal registro para a execução da atividade específica objeto da licitação. A interpretação extensiva ou analógica de leis que regulamentam profissões para fins de exigência em licitações é vedada, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da razoabilidade.

Da Natureza dos Serviços de Arbitragem Esportiva e Locação de Mão de Obra

O CRA-ES argumenta que a prestação de serviços de arbitragem esportiva, por envolver a "Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra)", seria uma atividade privativa do Administrador, nos termos da Lei nº 4.769/65. Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de outros órgãos de controle tem se posicionado de forma contrária a essa interpretação.

Locação de Mão de Obra e Registro no CRA

É pacífico o entendimento do TCU de que a exigência de registro no CRA para empresas que prestam serviços de locação de mão de obra é indevida, salvo se a atividade-fim da empresa estiver diretamente relacionada às atividades privativas de administração. A simples locação de mão de obra, por si só, não configura atividade precípua de administração que justifique a obrigatoriedade de registro no CRA.

Conforme Acórdão nº 284/2025 do Plenário do TCU, citado pelo Blog da Zênite [1]:

"...a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que empresas de locação de mão de obra não precisam de registro no CRA para participar de licitações da Administração Pública Federal, sendo a obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional condicionada à atividade básica da empresa ou a natureza do serviço prestado a terceiros. No caso, a exigência de CRA seria aplicável apenas se a atividade-fim da contratação estivesse diretamente relacionada à do administrador."

Outros precedentes corroboram esse entendimento, como destacado em diversas publicações especializadas. A atividade básica da empresa é o critério para definir a obrigatoriedade de registro em conselho profissional, e não a mera utilização de mão de obra para a execução de um serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Departamento de Licitação

Serviços de Arbitragem Esportiva e Registro no CRA

No caso específico dos serviços de arbitragem esportiva, a argumentação do CRA-ES de que se trata de "locação de mão de obra" e, portanto, atividade privativa de administração, não encontra respaldo na legislação e na jurisprudência. A arbitragem esportiva é uma atividade técnica especializada, que exige conhecimentos específicos das regras do esporte, e não de gestão administrativa.

Embora a organização e a gestão de campeonatos possam envolver aspectos administrativos, a prestação do serviço de arbitragem em si não se enquadra nas atividades privativas do administrador, conforme a Lei nº 4.769/65. A exigência de registro no CRA para empresas que fornecem árbitros esportivos seria uma restrição indevida à competitividade do certame, sem amparo legal específico.

Documentos como o Acórdão 01372/2022-7 do TCEES e impugnações a editais que tentaram impor tal exigência para serviços de arbitragem esportiva reforçam a tese de que essa exigência carece de fundamento legal.

Da Lei nº 4.769/65 e as Atividades Privativas do Administrador

A Lei nº 4.769/65, em seu Art. 2º, elenca as atividades privativas do Administrador. Uma análise cuidadosa dessas atividades revela que a simples prestação de serviços de arbitragem esportiva ou a locação de mão de obra para tal fim não se enquadram, por si só, no rol de atividades que exigem o registro no CRA. A fiscalização do CRA se volta para empresas cuja atividade básica ou preponderante seja a administração em sentido estrito, ou seja, a gestão de recursos humanos, materiais, financeiros, mercadológicos, etc., como atividade-fim da empresa.

Não se pode confundir a necessidade de organização e gestão inerente a qualquer empresa com a atividade-fim de administração que justificaria o registro em conselho profissional. A Lei nº 4.769/65 visa regulamentar a profissão de Administrador, e não todas as atividades que, de alguma forma, utilizam mão de obra ou demandam alguma forma de organização.

Diante do exposto, e com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e na consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o Município de São Gabriel da Palha entende que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA-ES) e a averbação de atestados por este conselho para empresas que prestam serviços de arbitragem esportiva (caracterizados como locação de mão de obra) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 055/2025 são indevidas e desprovidas de amparo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Departamento de Licitação

Manter tal exigência no edital configuraria restrição indevida à competitividade do certame, em desacordo com os princípios que regem as licitações públicas. A atividade básica da empresa contratada não se enquadra nas atividades privativas de administração que justificariam a fiscalização e o registro obrigatório junto ao CRA-ES.

4. CONCLUSÃO.

Com base no exposto acima, este Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da impugnante, tal pleito merece conhecimento por cumprimento dos pré-requisitos necessários, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

São Gabriel da Palha, 15 de setembro de 2025.

ERLITON DE MELLO BRAZ
Pregoeiro Oficial